



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	15
DESPACHOS	15
PORTARIAS.....	16
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS.....	27
CAUTELAR	27
EDITAIS	30

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.2

TCE multa prefeito de Anori por falta de preparo mínimo da Defesa Civil local

A decisão foi proferida durante a 31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, nesta segunda (11)

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) aplicaram multa de R\$ 13,6 mil ao prefeito do município de Anori, Reginaldo Nazaré da Costa, após representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) com denúncia de falta de preparo mínimo por parte da Defesa Civil municipal para lidar com desastres naturais, devido a não comprovação da aprovação e divulgação dos planos de contingências para o ano de 2021, além do descumprimento da Lei 12.608/2012;

A decisão foi proferida na manhã desta segunda-feira (11), durante a 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que teve condução do conselheiro-presidente Érico Desterro e contou com transmissão ao vivo pelas redes sociais da Corte de Contas amazonense, entre elas YouTube, Facebook e Instagram.

A proposta de voto do relator do processo, auditor Alípio Firmo Filho, levou em consideração a importância do direito à vida e à segurança da população, especialmente em áreas suscetíveis a desastres naturais. O gestor possui 30 dias para pagar os valores devidos ou para recorrer da decisão do Tribunal Pleno.

Ainda durante a sessão, uma outra representação com



A sessão foi conduzida pelo conselheiro-presidente Érico Desterro. Foto: TCE-AM

pedido de medida cautelar foi deferida, desta vez contra a Secretaria Municipal de Administração (Semad) e a Comissão Municipal de Licitação de Manaus, por possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 238/2021, e aplicação de multa de R\$ 13,6 mil aos então gestores, Victor Cipriano, à época presidente da comissão de licitação, e Rafael Bastos Araújo, à época presidente da subcomissão de bens e serviços, responsável pela assinatura do edital. Entre as irregularidades identificadas pelo relator do processo, conselheiro Ari Moutinho Júnior, está uma possível desclassificação indevida da empresa que impetrou a representação T N Neto Ltda, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O conselheiro determinou, ainda, que a Semad promova a

anulação do ato administrativo que excluiu a empresa T N Neto Ltda dos lotes 1 a 10 do pregão eletrônico e de todos os atos posteriores; não efetive novas contratações oriundas do pregão, bem como se abstenha de prorrogar os contratos eventualmente vigentes.

Ambos os gestores possuem 30 dias para pagar os valores devidos ou para recorrer da decisão do Tribunal Pleno.

O conselheiro-presidente Érico Desterro convocou a próxima sessão para o dia 19 de setembro, a partir das 10h.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial investigation. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

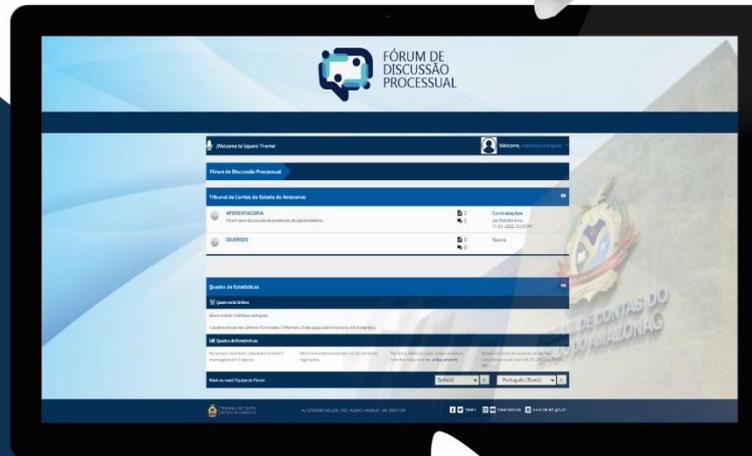
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 11/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALVARÃES quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Alvarães**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 2.767.107,55** (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos) **na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2020, já abatidos os valores aplicados a maior nos exercício de 2022, nos termos do art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.7

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 12/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ATALAIÁ DO NORTE quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.8

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 1.059.261,26** (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 13/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.9

valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);

- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Careiro da Várzea**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do corrente exercício financeiro, do valor de R\$ 2.382.225,05** (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, haja vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, conforme preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 14/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.10

- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 4.268.937,05** (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 15/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITACOATIARA quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.11

cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 9.047.887,67** (nove milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 16/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANAQUIRI quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR** o **Chefe do Poder Executivo do Município de Manauquiri**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 3.173.690,34** (três milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea





ALERTA Nº 17/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PARINTINS quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 5.164.604,51** (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.14

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

ALERTA Nº 18/2023-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE UARINI quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por força do art. 119 do ADCT da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;
- a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, afastou a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- o levantamento de dados do ente jurisdicionado tanto no SIOPE quanto na Prestação de Contas Anual, visando o cumprimento das disposições expressas na Emenda Constitucional nº 119/2022 no que tange à compensação de valores não aplicados em 2020 e 2021 no cômputo do limite constitucional a que se refere o art. 212, da CF/88 (o chamado limite constitucional da educação);
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita;
- o Processo SEI nº 10.664/2022 que trata do Evento Nacional da Educação em conjunto com a Nota Recomendatória nº 02/2023 - ATRICON.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.15

Decide **ALERTAR** o **Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini**, sob pena das sanções cabíveis previstas na legislação de regência, **para a necessidade de complementação, em caráter mandatório e até o término do exercício corrente, do valor de R\$ 34.768,70** (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) **na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, tendo em vista os gastos inferiores ao limite constitucional no exercício de 2021, já abatidos os valores a maior no exercício de 2022, nos termos em que preceitua o art. 119 do ADCT da CF/88 (incluído pela EC nº 119, de 2022).

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor Dicrea

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 132/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 228 referente ao deslocamento do servidor Guilherme Alves Barreiros para participar de curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4489/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1205/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 357/2023/DICOI e o Parecer nº 1208/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53 (Processo Sei 13150/2023), referente à inscrição do servidor GUILHERME ALVES BARREIROS, Diretor de





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.16

Contratações Públicas, matrícula nº 001.781-7B, no Curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas", a ser realizado no período de **12 a 15/09/2023**, em **Fortaleza/CE**, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53 (Processo Sei 13150/2023), referente à inscrição do servidor GUILHERME ALVES BARREIROS, Diretor de Contratações Públicas, matrícula nº 001.781-7B, no Curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas", a ser realizado no período de **12 a 15/09/2023**, em **Fortaleza/CE**, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

ATO N.º 124/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.17

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, a partir de 11.09.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 591/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 233/2023/7ªPROCONT, subscrito pelo Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, datado de 19.08.2023, constante do Processo SEI n.º 000232/2023;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Procurador **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA**, matrícula n.º 001.050-2A, para nos dias de 01 e 02.09.2023, percorrer o trajeto rodoviário e de participar da audiência pública do licenciamento ambiental de nova usina de gás natural da Eneva no campo do Azulão (UTE Azulão III), no município de Silves/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.18


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 592/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 239/2023/7ªPROCONT, subscrito pelo Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, datado de 28.08.2023, constante do Processo SEI n.º 000232/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora **CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 003.558-0A, e o militar **ERIVAM GARCIA REIS**, matrícula n.º 000.943-1A, para nos dias de 01 e 02.09.2023, participarem da audiência pública que ocorrerá no município de Silves/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 593/2023-GPDGP





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.19

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 27/2023/GTE-ITI/SETIN, datado de 18.08.2023, constante do Processo SEI n.º 012544/2023;

R E S O L V E:

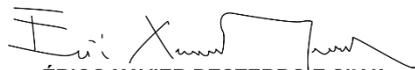
I - DESIGNAR os servidores **ADRIA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 004.102-5A, e **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 003.677-3A, para no período de 23 a 27.10.2023, participarem do treinamento presencial em Administração de Sistemas Linux e Hardening em Linux, a ser ministrada na Escola Superior de Redes (RNP), EM Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 594/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.20

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4453/2023/GP, datado de 30.08.2023, constante do Processo SEI n.º 012599/2023;

R E S O L V E :

INCLUIR os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793C, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, na Portaria n.º 531/2023-GPDGP, datada de 04.08.2023, publicada no DOE de 17.08.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 596/2023 - GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 101/2023/GCEC/GP, datado de 23.08.2023, constante no Processo SEI n.º 012751/2023;

R E S O L V E :

I- **DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para viabilizar ensino do curso de "**Legislação Básica do SUS e Orçamento Público da Saúde**", no município de **Manicoré/AM**, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
RODRIGO VALADAO DE SOUZA Matrícula n.º 001.799-0B	MANICORÉ/AM	12 A 16.09.2023
MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS Matrícula n.º 003.406-1A		

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.21

ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY

Matrícula n.º 002.389-2C

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2023


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 604/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 271/2023/DISAU/DEGESP, datado de 01.09.2023, constante do Processo n.º 013175/2023;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **JOSE ANTONIO RAYOL DOS SANTOS**, matrícula n.º 004.131-9A, na Diretoria de Saúde - DISAU, a contar de 09.08.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2023.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.22


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 606/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 61/2023/GCARIMOUTINHO/TP, subscrito pelo **Ari Jorge Moutinho da Costa**, datado de 01.09.2023, constante do Processo SEI n.º 013382/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para, nos dias 04 e 05.09.2023, tratar de assuntos de interesse da Corregedoria desta Corte de Contas no Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 607/2023-GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.23

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 120/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 04.09.2023, constante do Processo SEI n.º 007008/2023;

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 331/2023-GPDRH, datada de 30.05.2023, publicada no DOE de 18.07.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 609/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 330/2023/SETIN/GP, datado de 03.09.2023, constante do Processo n.º 013438/2023;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **PAULO BRUNO BATISTA DE SENA**, matrícula n.º 004.139-4A, na Diretoria de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação - DIPROJ, a contar de 01.09.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 610/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 753/2023/SECEX/GP, datado de 01.09.2023, constante do Processo n.º 013436/2023;

RESOLVE:

LOTAR os servidores **ALEXANDER AFONSO NOGUEIRA CAVALCANTE**, matrícula n.º 004.140-8A, e **MONALIZA PIRES LIMA**, matrícula n.º 004.138-6A, na Diretoria de Recursos e Revisões - DIREC, a contar de 01.09.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 615/2023 - GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.25

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 102/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.09.2023, constante do Processo Sei n.º 012047/2023;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome da servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.130-4A, como membro da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, exercício de 2023, instituída pela Portaria n.º 547/2023-GPDGP, datado de 11.08.2023, a contar de 01.09.2023;

II – INCLUIR o servidor **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula n.º 001.348-0A, como membro da Comissão, acima mencionada, a contar de 01.09.2023;

III - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 01.09.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 616/2023 - GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 4489/2023/GP, datado de 01.09.2023, constante do Processo SEI n.º 013150/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n.º 001.781-7B, para, no período de 12 a 15.09.2023, participar do curso “Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas”, na cidade de Fortaleza/CE;





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.26

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 617/2023 - GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 120/2023/GOV/GP, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, datado de 04.09.2023, constante do Processo SEI nº 007008/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula nº 003.623-4A, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula nº 003.619-6A, e **HARLEY BAYMA DE ARAUJO**, matrícula nº 003.624-2A, para no dia 15.09.2023, realizarem uma visita institucional a sede da Ouvidoria Municipal de Natal com o objetivo de promover ações integradas, apoio mútuo e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias para melhorias no Projeto desta Corte intitulado OUVIR AMAZONAS, na cidade do Natal/RN;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 14757/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

REPRESENTANTE: EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

GTE-MPU,

Ao





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.28

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC
2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho nº 1032/2023 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, publicado no DOE-TCE/AM em 11/09/2023 (fl. 436).
3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a presente demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 E Lei nº 14.133/2021.
4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC. A empresa Representante argumenta que mediante a comunicação oficial intitulada "Ofício-Circular nº 285/2023 - GP/CSC" (Documento 04), em contrariedade à prática adotada nos anos anteriores, o órgão





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.29

responsável pelo andamento do certame, o CSC, acatou a impugnação feita ao Edital e revogou a exigência previamente estabelecida no **item 12.2.3.3.1.3**, o qual perdurava por um longo período. Sendo que ao proferirem uma decisão sem uma motivação adequada, os órgãos representados violaram os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, conforme indicado em seu artigo 5º. Este artigo exige a consideração de princípios como o interesse público, a motivação, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, entre outros. No item 12.2.3.3.1.3 consta a seguinte exigência:

12.2.3.3.1.3. Laudo de ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC, credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade do produto, nos termos da ABNT NBR 13904, para lote em circulação no mercado.

7. A Representante aduziu que uma modificação em um requisito que está firmemente estabelecido ao longo de muitos anos, um requisito fundamental para assegurar a qualidade de produtos médico-hospitalares, sem uma justificativa sólida e coerente, torna-se evidente a prática de uma ação ilegal que pode acarretar danos financeiros ao Estado ou prejudicar o bem-estar público, particularmente no contexto da saúde pública.

8. Diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial são plausíveis e há um risco de dano financeiros e prejuízos ao bem estar público, pois a retirada do Edital do Pregão referente à exigência do Laudo de ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC, credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade do produto, nos termos da ABNT NBR 13904, para lote em circulação no mercado, pode acarretar a aquisição dos produtos de baixa qualidade.

9. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC por supostas irregularidades na condução do certame.

10. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.30

- b) Oficiar a EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e seus Advogados e o Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados informando acerca da **suspensão da Homologação do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC**.
- c) Oficiar o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que no prazo de cinco dias apresente justificativas sobre a retirada do Edital do Pregão 310/2023-CSC do item **12.2.3.3.1.3**. Laudo de ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC, credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade do produto, nos termos da ABNT NBR 13904, para lote em circulação no mercado.

3 Em ato contínuo, após apresentação de defesa, retorne-me os autos.

Manaus, 12 de setembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11883/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 1116/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10554/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Exercício de 2012, ficam **NOTIFICADOS a Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA**, Prefeita do Município à época, e a empresa **J R P DO VALE, CNPJ 11.019.477/0001-35**, representada pelo seu Administrador, o **Sr. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DO VALE**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.31

última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 816.701,89** (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos), **aos cofres da Fazenda Pública Municipal de Ipixuna**, com comprovação perante este Tribunal de Contas através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JESSE LEANDRO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 18/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.881/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 84/2013, firmado entre a SEC e o Lar Amor de Maria Betânia, publicado no D.O.E. de 21/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.32


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS a PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE e o Sr. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, para tomarem ciência e dar cumprimento, no prazo de **trinta dias** (alertando que o não atendimento à determinação deste Tribunal enseja a aplicação de multa conforme o art. 308 do Regimento Interno do TCE/AM), ao **Acórdão nº 1065/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.983/2021**, referente à Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, publicado no D.O.E. de 24/08/2022. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88,





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.33

fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTONIVALDO DE SOUSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 594/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.429/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde, publicado no D.O.E. de 19/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** o Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA** e o Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, para tomarem ciência dos **Acórdãos nsº 840/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA e 841/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº **11.747/2020 e 11.876/2020**, referentes à 1ª e 2ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicados no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.





OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 842/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.786/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SES e a Prefeitura Municipal de Parintins, publicado no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.35

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 29/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.919/2022**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2021, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 21/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DEADESC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator presente nos autos, fica NOTIFICADO o Ilmo. Senhor **ARNALDO GOMES FLORES**, Controlador Geral do Município de Manaus, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesas diante do **Ofício nº 02/2023-DEADESC** constante nos autos do **Processo TCE nº 14.986/2022**, que trata de Representação interposta pela Secex-TCE/AM devido às suspeitas de irregularidades decorrentes da celebração nº 014/2015 referente ao sistema de estacionamento pago nas vias e logradouros público do município de Manaus (Zona Azul). **As respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.36

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS, em
Manaus, 11 de setembro de 2023.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do DEADESC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de setembro de 2023

Edição nº 3143 Pag.38



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

